

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 03 de 13
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.303 /2013

Dispõe sobre o processo para provimento em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º A nomeação para exercício dos cargos de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pela autoridade por ele delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar, mediante processo eletivo.

Art. 2º O processo eletivo para os cargos de diretor e Vice-Diretor das escolas da Rede Estadual de Ensino dos Municípios de Catolé do Rocha, Pombal, Mamanguape, Cuité, Itabaiana, Itaporanga, Monteiro, Princesa Isabel, João Pessoa, Campina Grande, Cajazeiras, Guarabira, Patos e Sousa dar-se-á no mês de novembro; nas demais cidades do Estado, nas escolas conveniadas e indígenas, no mês de maio.

Art. 3º O calendário eleitoral, constituído de dois processos eletivos por ano, deverá observar o porte das Escola e respeitar os mandatos das diretorias que tenham sido escolhidas através de eleições.

§ 1º As eleições serão convocadas nas escolas estaduais, respeitando o calendário estipulado nesta lei, independentemente do término do mandato das direções eleitas.

§ 2º O candidato a Diretor ou Vice-Diretor, que estiver no exercício do cargo por indicação do Poder Executivo, não eleito pela comunidade escolar, poderá se candidatar, desde que preencha os requisitos necessários, não sendo contado o período que foi Diretor ou Vice-Diretor como de um mandato.

Art. 4º A convocação para a eleição da comissão eleitoral da escola se dará pelo presidente do conselho deliberativo da escola e, em sua ausência ou omissão, por qualquer membro que convocará a Assembleia Geral da comunidade escolar, para o fim de eleger a comissão.

2



Art. 5º A comissão eleitoral será composta de 5 (cinco) membros, sendo representada pelos seguintes segmentos:

- I - 2 (dois) professores e/ou especialista em Educação;
- II - 1 (um) servidor;
- III - 1 (um) representante dos alunos não votantes;
- IV - 1 (um) representante dos alunos votantes.

Art. 6º A comissão eleitoral terá no mínimo 4 (quatro) integrantes que elegerão, entre seus membros, 1 (um) Presidente e 1 (um) Secretário.

Art. 7º Não poderão participar da comissão eleitoral os candidatos, os alunos não votantes, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

Art. 8º As comissões eleitorais das escolas, por seus presidentes, serão responsabilizadas por eleição equivocada, simulada e/ou que venha a transgredir, lesionar dispositivo legal constante nesta legislação.

Art. 9º O edital do processo eleitoral é requisito indispensável e obrigatória sua divulgação dentro da escola em locais visíveis à comunidade escolar.

Art. 10º O processo eletivo será considerado nulo sempre que inexistente o edital ou quando executado de forma diversa daquela nele prevista.

Art. 11 A escola deverá inscrever a chapa eletiva, para Diretor e Vice-Diretor, conforme o porte do estabelecimento de ensino, de acordo com o que preceitua o Decreto nº 28.091, publicado no D.O.E de 01/04/2007.

Art. 12 A inscrição de chapa eletiva incompatível com o porte da escola será considerada nula, e esta condição declarada pela Comissão Eleitoral da Escola ou, em sua omissão, pela Comissão Permanente de Fiscalização e Realização dos Processos Eleitorais-SEEC-PB.

Art. 13 Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do comunicado dos seguintes eventos:

- I - Do momento da inscrição da chapa;
- II - Do comunicado do resultado eleitoral.

Art. 14 O recurso deverá ser apreciado pela COMISSÃO ELEITORAL DA ESCOLA no prazo de 03 (três) dias úteis consecutivos. Desta decisão, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, à Comissão Permanente de Fiscalização e Realização de Processos Eleitorais- SEEC-PB.

13

Art. 15 O resultado do processo eleitoral deverá ser encaminhado para Comissão Permanente de Fiscalização e Realização de Processos Eleitorais - SEEC-PB, após exauridos os prazos para recurso, com os seguintes documentos:

- I - Ofício dirigido à Comissão SEEC-PB, acompanhado do resultado do processo eleitoral e pugnando pela posse dos eleitos;
- II - Cópia do edital;
- III - Cópia da Ata dos Resultados Finais;
- IV - Cópias de recursos e respectivas decisões, na hipótese de interposição;
- V - Cópias de documentos pessoais dos membros da chapa vencedora (portaria de nomeação, contra cheques, RG, CPF, diploma);
- VI - Ata da reunião que elegeu a Comissão Eleitoral.



Art. 16 Poderão participar do processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino os professores e/ou especialistas em Educação que:

- I - Estejam no exercício de cargo de carreira dos profissionais da Educação, em conformidade com a Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003;
- II - Tenham formação específica mínima, obtida em curso de licenciatura plena, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola de ensino fundamental de 6ª a 9ª ano e de escolas de ensino médio;
- III - Tenham formação específica mínima, obtida em curso de ensino médio, modalidade *Normal*, para os cargos de direção de escola de ensino fundamental de 1º ao 5º ano;
- IV - Tenham experiência mínima de 03 (três) anos no ensino público estadual e cumprido o estágio probatório;
- V - Tenham, no mínimo, 06 (seis) meses ininterruptos de exercício no estabelecimento de ensino que pretende dirigir até a data do registro das chapas;
- VI - Comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato simultâneo de administração na esfera estadual ou em outras esferas do poder público ou privado;
- VII - Comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor e de Vice - diretor;
- VIII - Não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo -disciplinar, no triênio anterior ao pleito, e não tenham cumprido penalidade administrativa de suspensão, multa ou destituição da função;
- IX - Não tenham cumprido pena estabelecida em sentença criminal, transitada em julgado nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º Os professores polivalentes que tenham tido progressão funcional devidamente registrada em sua Portaria poderão candidatar-se para escolas que tenham ensino de 6º ao 9º anos e do ensino médio;

§ 2º - Os professores readaptados terão direito a se candidatarem por desempenho função de suporte pedagógico reconhecido pela Lei 7.419 de 1º de outubro de 2003.



Art. 17 Os mandatos de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino serão de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido por quantas vezes a comunidade escolar, através do processo eleitoral, o eleger.

§ 1º Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a diretor possua melhor titularidade no que se refere à formação acadêmica pedagógica. Permanecendo o empate, aquele com mais tempo de serviço prestado à escola; em seguida, aquele que possuir mais tempo de serviço prestado ao magistério estadual; e, por fim, o que for mais idoso.

§ 2º A vacância da função de Diretor e de Vice-Diretor ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

§ 3º O afastamento do Diretor e de Vice-Diretor por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença saúde família, implicará em vacância do cargo.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo Diretor nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, o Conselho deliberativo da escola indicará o substituto.

Art.18 Quando não houver candidatos inscritos, será prorrogado por 15 (quinze) dias o período de inscrição; caso não ocorra inscrição de candidatos, o Estado nomeará um Diretor interino, com formação exigida para a função até o período eleitoral subsequente.

Art. 19 Os eleitos participarão de curso preparatório para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor oferecido pela SEEC.

Parágrafo único. O atestado de frequência ao curso é condição indispensável para que os Diretores e Vice-Diretores assumam o cargo.

Art. 20 A partir da publicação desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomará todas as medidas necessárias à realização do processo eletivo.

Art. 21 - A Secretaria de Educação e Cultura nomeará uma Comissão Permanente para realizar e fiscalizar o processo eleitoral.

§ 1º Esta comissão será composta de 07 (sete) membros, com representação das entidades de classe SINTEP-PB, APLP-PB e, os demais membros, da Secretaria de Educação.

§ 2º Esta comissão elegerá entre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 22 Serão considerados eleitores:

05

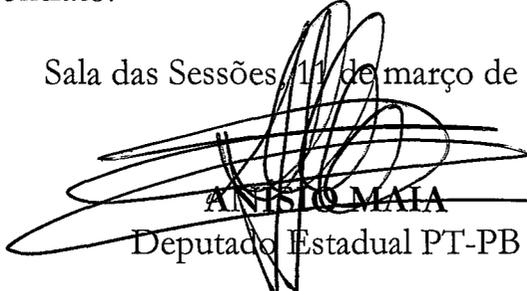


- I - Professores;
 - II - Especialistas em educação;
 - III - Servidores da escola ou de outras áreas à disposição da escola, com pelo menos 6 (seis) meses de trabalho efetivo, independente do tipo de contrato;
 - IV – Responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 12 (doze) anos não votante;
 - V - Alunos com idade mínima de 12 (doze) anos, regularmente matriculados;
- Parágrafo único. Cada pessoa da comunidade escolar apta a votar terá direito a 1 (um) voto, mesmo que representante mais de um segmento da comunidade escolar.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º Revogam-se as Leis nº 7983/2006, 8294/2007 e 9790/2012 e outras disposições em contrato.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.


ANÍSIO MAIA
 Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

As eleições diretas para escolha de Diretores e Vice-Diretores das escolas da rede pública de ensino é uma das mais relevantes reivindicações dos profissionais do magistério que tem apoio incondicional de toda a comunidade escolar, em especial dos alunos e pais de alunos. No entanto, as regras deste processo eletivo devem atender a preceitos democráticos legal e constitucionalmente garantidos. Neste contexto, é que a categoria representativa do magistério sustenta de forma uníssona que a legislação vigente não contempla pleitos importantíssimos da comunidade escolar, dispostos de forma concisa neste Projeto que submeto à apreciação desta Casa. Por ser a matéria de incontestável relevância é que pugno pelo apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.


ANÍSIO MAIA
 Deputado Estadual PT-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.303
Em 12/03/2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/03/2013
Pinaçol Maia

Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12 / 03 / 2013.
Pinaçol Maia

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/03/2013
Carli Lidal

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
TIAO BORGES

Em 20/03/2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Caio Moura de A. Nacido

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.303/2013 de autoria do Deputado Anísio Maia, que **“Dispõe sobre o processo para provimento em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1303/2013

Dispõe sobre o processo para provimento em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA
RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

PARECER nº 1378/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1303/2013, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Anísio Maia que dispõe sobre o processo para provimento em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Destarte é importante esclarecer que além do óbice constitucional por erro formal de iniciativa, salienta-se que existem Leis que disciplina a matéria na exaustão. Como a Lei 7.983 de 10 de abril de 2006, e a Lei Estadual 8.294 de 16 de agosto de 2007, que altera em parte a lei anterior.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1303/2013

É como voto

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.


Dep. **JUTAY MENESES**
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 1303/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão

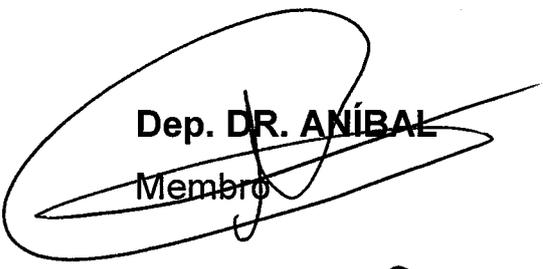
No Dia 07/05/13


Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente


Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro


Dep. DR. ANÍBAL

Membro


Dep. JUTAY MENESES

Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro


Dep. LEA TOSCANO

Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU.

Membro

WITON

1303



Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 11 de 04 de 2006

Letícia Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA



LEI N° 7.983

, DE 10 DE ABRIL

DE 2006

Pl 1303/13

Dispõe sobre o processo para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pela autoridade por ele delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar, mediante processo eletivo.

Art. 2° Participarão do processo eletivo de que trata o artigo anterior as escolas situadas nas sedes das Regiões de Ensino e nos Municípios com mais de 50 mil habitantes.

Art. 3° O calendário eleitoral constará de dois processos eletivos por ano, sendo o primeiro realizado até o final do primeiro semestre, nos municípios que forem sede das Regiões de Ensino com menos de 50 mil habitantes, e o segundo até o final do segundo semestre, nos demais Municípios previstos no Art. 2°.

Art. 4° Poderão participar do processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino os professores e especialistas em Educação que:

I – estejam no exercício de cargo de carreira dos profissionais da Educação;



ESTADO DA PARAÍBA



II – tenham formação específica mínima, obtida em curso de licenciatura plena, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e de escolas de ensino médio;

III – tenham formação específica mínima, obtida em curso de ensino médio, na modalidade Normal, para os cargos de direção de escola de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;

IV – tenham experiência mínima de 02 (dois) anos no ensino público estadual;

V – tenham 01 (um) ano contínuo de efetivo exercício na escola;

VI – comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato, simultâneo, de administração na esfera estadual ou em outras esferas do poder público ou privado;

VII – comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor;

VIII – não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito.

Parágrafo único. Os atuais Diretores das escolas em que haverá processo eletivo poderão ser candidatos, mesmo não atendendo ao disposto nos itens IV e V.

Art. 5º Os mandatos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino serão de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 6º Não havendo candidatos aptos, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura designará Diretor e Vice-Diretor até a realização do próximo processo eletivo, desde que o estabelecimento escolar disponha de servidores que preencham os requisitos exigidos.

Parágrafo único. Em caso de vacância de cargo, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura adotará o procedimento disposto no *caput* deste Artigo.

Art. 7º Os eleitos participarão de curso preparatório para os cargos de Diretor e Vice-Diretor oferecido pela SEEC.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O atestado de frequência ao curso é condição indispensável para a nomeação dos eleitos.

Art 8º Após a publicação desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomará todas as medidas necessárias à realização dos processos eletivos.

Art. 9º Serão considerados eleitores:

- I – Professores;
- II – Especialistas em Educação;
- III – Servidores da escola ou de outras áreas à disposição da Escola, com, pelo menos, 06 (seis) meses de trabalho efetivo;
- IV – Pai, mãe ou responsável por aluno;
- V – Alunos com idade mínima de 12 (doze) anos, regularmente matriculados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 7.520, de 14 de janeiro de 2004, e 7.684, de 16 de dezembro de 2004.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2006; 118º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

PK
1303/13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

17/08/07

Vera Lucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Conservação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.294 , DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.983, de 10
de abril de 2006, e dá outras
providências.



O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida
Provisória nº 66 de 28 de junho de 2007, que a Assembléia Legislativa aprovou, e
eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os
efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a
redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do
art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Participarão do processo eletivo de que trata o artigo
anterior:

- I – as escolas situadas nas sedes das Gerências Regionais de
Educação e Cultura;
- II – as escolas situadas nos municípios com mais de 25 (vinte e
cinco) mil habitantes;
- III – as escolas indígenas pertencentes à rede pública estadual.

Art. 3º O calendário eleitoral constará de dois processos eletivos por
ano, sendo o primeiro realizado até o final do primeiro semestre, nos municípios
que forem sede das Gerências Regionais de Educação e Cultura com menos de 50
mil habitantes, e o segundo até o final do segundo semestre, nos demais
Municípios previstos no Art. 2º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente